

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE HORIZONTE-CE.

COM REFERENCIA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1-PE.

RECORRENTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, VEM, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A).

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194-0001-25, com sede na Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.714-152, telefone: (85) 9.8112-0306, com e-mail: comercialdiferencialireli@gmail, vem, TEMPESTIVAMENTE, por intermédio de seu representante legal, o senhor David de Lima Freire, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador da empresa, inscrito no RG sob o nº 208145988-7-SSP-C e no CPF sob o nº 075.162.183-83, residente e domiciliado na Capital de Fortaleza Ceará, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão da Comissão de Licitações da Prefeitura de Horizonte-CE que ao analisar e julgar o Pregão Eletrônico nº 2023.06.02.1-PE, que tem como objeto o "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Instalação, Desinstalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, em Aparelhos de Ar Condicionados, Bem como a Atender de PMOC – Plano de Manutenção e Controle dos Condicionadores de Ar, Para Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Horizonte/CE", Conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28.08.1998, Incluído Material de Limpeza, Fornecimento e Reposição de Peças. declarou como vencedoras a Empresa: REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA, (CNPJ: 28.032.119-0001-65), pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo em vista que, segundo o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias, devendo ser contado a partir da data final para registro de intenção de Recurso, portanto, o dia final do prazo para recorrer da supracitada decisão é o dia 27 de julho de 2023, dia no qual está sendo interposto o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do Recurso Administrativo.

Ademais, como se trata de pregão eletrônico, para a interposição de Recurso se faz necessário o Registro de Intenção de Recurso, o que foi devidamente realizado pela Empresa Recorrente.

Quanto à legitimidade, levando em consideração que a Diferencial Serviços e Empreendimentos Eireli, participou do certame como licitante, tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública da referida licitação foi aberta no dia e hora determinado pelo referido Pregão, dia no qual foram classificadas as propostas e foi aberta a etapa de lances. Entretanto, não foi possível concluir a licitação naquele mesmo dia, tendo que ser adiada a continuação, no qual foi solicitado documento que comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada pela Empresa: REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA (CNPJ: 28.032.113-0001-65), que posteriormente foi considerada HABILITADA e declarada vencedora do certame.

Entretanto, a referida decisão não deve prevalecer em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitação, e o empenho em assegurar um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelos seus atos, pois a referida decisão contém equívocos, que contrariam as cláusulas editalícias, motivo pelo qual eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidades.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, pelos fundamentos que passamos a expor.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA E HABILITADA.

Os documentos acostados pela empresa considerada Habilitada, Classificada e Vencedora do Certame, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como os determinados nos itens do edital em referência abaixo relacionados.

Quanto à Qualificação Técnica-Operacional, podemos destacar os seguintes apontamentos:

• **ITEM 8.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: SUB ITEM 8.7.1. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:**

Segundo o item 8.7, Sub item 8.7.1, (Letra b), para que comprove efetivamente a capacitação técnica da licitante, esta deve apresentar Certidão ou Atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Entretanto, a empresa não comprovou de forma suficiente a prestação de serviço igual ou superior ao exigido, já que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, o qual se encontram junto a documentação de habilitação da referida empresa, em momento algum, demonstra sua validade, pelo fato dos serviços constantes do Atestado, terem sido prestados na Secretaria de Educação do Município de Horizonte - Ce., assim, o Atestado de Capacidade Técnica, deveria ter sido assinado pelo Secretário Responsável da Secretaria de Educação de Horizonte o Senhor: REGINALDO CAVALCANTE DOMINGOS, e, não pelo Controlador Geral do Município de Horizonte - Ce., tornando assim, o referido Atestado, (INVALIDO), documento já acostado ao processo licitatório em epígrafe.



Vejam os o que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, parágrafo 3º:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR."

Ora, é evidente que o atestado apresentado não atende as exigências do Edital, pelo fato de ser considerado (INVALIDO). Portanto, não a Empresa considerada vencedora por esta Comissão de Licitação, não está apta para realizar os serviços licitados. Além disso, os valores ofertados pela empresa vencedora devem ser considerados INEXEQUÍVEIS, levando em consideração, que os valores apresentados no atestado, mesmo, sendo um documento considerado inválido, prova que, os valores constantes do mesmo, são bem superiores aos constantes em sua proposta de preços apresentada no referido Pregão, sendo utilizado como "prova de exeqüibilidade.

Ao analisar o texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração em garantir que as empresas a serem contratada tivessem, ao menos, prestado em algum momento serviços pertinentes compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovação a realização de serviços Objeto da Licitação referenciada, que diz:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de Aptidão/Qualificação Técnica Operacional e Profissional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

Além disso, a própria Lei nº 8.666/1993, preceitua que para que se comprove a aptidão para prestar o serviço licitado se faz necessário o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, as comprovações deveriam ser de acordo com o que preceitua os Itens relacionados no Edital, ou seja, deveriam ser de acordo com as especificações no(s) Anexo(s)-e Termo de Referência deste Edital, - Modelo de Proposta de Preços.

Desta forma, no atestado apresentado, caso tivesse validade, deveria constar em suas aptidões de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos todo o conteúdo constante nos itens dos Anexos - Termo de Referência e Anexo - Modelo de Proposta de preços.

Assim, não resta dúvida que o Acervo Técnico Operacional e Profissional que foi apresentado em nome dos Responsável Técnico e em nome da Empresa licitante aqui questionada está em desacordo com o que preceitua a Qualificação Técnica e as exigências constantes nos itens e subitens já informados.

Ademais, o item 8.7.2, expressa que é necessária também a prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de sua validade.

Entretanto, a Certidão apresentada pela empresa é inválida, tendo em vista que não houve a informação e registro do 14º Termo Aditivo junto ao CREA-CE, nos fundamentos explanados no tópico a seguir, já que tal vício também é motivo de inabilitação ao que tange a Capacitação Técnica-Profissional.

• SUB ITEM 8.7.2 RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL:.

No item 8.7.2. Sub item 8.7.3.1, (Letra C), nota-se a exigência de, a comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será: da licitante possuir como responsável técnico, engenheiro mecânico em seu quadro permanente, reconhecido pelo CREA. E no item exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis e/ou membros da equipe técnica legalmente habilitados que se responsabilizarão pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-CE nº CE20221027969, cuja emissão foi o dia 27.07.2022, na qual consta como Profissional o Senhor: EVANILDO LEMOS SANTOS, com o Título Profissional: Engenheiro Mecânico, sendo este como Responsável Técnico da referida empresa, acontece que, aparece como CONTRATANTE na referida certidão, o nome de ERNANI DE SOUSA LIMA, e o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, também apresentado pela licitante em questão, não consta o nome da Empresa REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA, no caso deveria ser a Licitante como CONTRATANTE, no entanto, consta o nome de ERNANI DE SOUSA LIMA, tornando assim, um Contrato nulo(INVALIDO). O Contrato em questão, está assinado por ERNANE DE SOUSA LIMA, uma pessoa desconhecida, ao rigor da Lei vigente, por não fazer parte da referida empresa, conforme constante do ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA, E, CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE LTDA, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, e que tem como única sócia a Senhora: LILIAN MARIA DO AMARAL REGINALDO, documento já acostado ao devido processo Licitatório em referência.

Entretanto, tais documentos, ou seja, não possuem validade jurídica, já que na própria Certidão do Responsável Técnico emitida pelo CREA-CE., e no Contrato de Prestação de Serviços, não consta a Empresa em questão como Contratante. Outro sim, está presente em "Informações/Notas" a informação de que tais Certidões e Contratos de Prestação de Serviços, perderiam a validade caso ocorresse qualquer alteração posterior aos Elementos Cadastrais nelas contidas e não informadas ao CREA-CE.

Ao verificar os aditivos ao Contrato Social da supracitada empresa, nota-se que a existência do Aditivo e Consolidação ao Contrato Social da Empresa, aditivo este que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (documento acostado ao referido processo licitatório), alteração esta posterior aos Elementos Cadastrais contidos na Certidão de Registro e Quitação do CREA-CE., do Responsável Técnico e no Contrato de Prestação de Serviços e não informadas ao a Entidade Competente, ou seja, ao CREA-CE., Tornando assim, documentos nulos na forma da Lei vigente a matéria.

Conforme demonstra o ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. Documento acostado ao referido processo.

Então, nos resta Informar a este Conceituado Pregoeiro(a) e Colegiado deste Conceituado órgão, que a referida Certidão do Responsável Técnico e o Contrato de Prestação de Serviços em questão, não tem efeitos e/ou valor Jurídicos pelo fato das Alterações Contratuais supracitadas não terem sido informadas e registradas no CREA-CE, a respeito das Alterações Contratuais.

Motivo pelo qual, tal empresa deve ser considerada INABILITADA, tendo em vista a apresentação de Certidão e Contrato de Prestação de Serviços Inválidos, descumprindo o disposto nos itens e sub itens já informados anteriormente.

Requeremos, portanto, que essa Conceituada Comissão e Colegiado faça consulta ao CREA-CE, para a devida confirmação de veracidade de tudo o que estamos repassando à Vossas Senhorias.

Após a realização da consulta ao CREA/CE por essa Comissão e após confirmadas todas as irregularidades aqui demonstradas pela RECORRENTE, requeremos que seja a empresa questionada nesta peça Recursal, considerada INABILITADA e excluída deste processo licitatório, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.462/2011, in verbis:

"Art. 24 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Cabe salientar que toda documentação aqui comentada encontra-se acostada a este processo Concorrencial.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso em seu efeito suspensivo e em sua totalidade, e que a empresa em questão, seja considerada desclassificada e inabilitada, sendo excluída desse Certame licitatório, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Requer-se também:

a) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso a fim de que este Recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE;

b) A ANULAÇÃO da decisão que HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA, pelos fundamentos aqui apresentados;

c) SEJA A EMPRESA REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA.

Caso tais pedidos não sejam acatados, requer que seja demonstrada a motivação da decisão procedida por essa Comissão, em Habilitar e Classificar as empresas em questão, mesmo diante de evidentes casos de INABILITAÇÃO da vencedora, devendo tais justificativas ser convincentes para sustentar tais ilegalidades e vícios.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Que sejam intimadas as demais concorrentes participantes desse PREGÃO, caso queiram apresentar contestações.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 27 de Julho de 2023

David de Lima Freire-Sócio Administrador

CPF nº 075.162.183-83

RG nº 208145988-7-SSP-CE.

Fechar